



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

PUBLICADO
EDIÇÃO DE ____/____/19__
Journal _____

L E I Nº 367

Súmula - Consolida e altera o Código Tributário Municipal de Telêmaco Borba e dá outras providências relativas à sua aplicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte lei:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

PARTE GERAL

TÍTULO I

FONTES DE RECEITA E ADMINISTRAÇÃO ARRECADADORA DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

Fontes de Receita

Artigo 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos e demais rendas municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou forem transferidos pela União, ou pelo Estado, integram as fontes da receita do Município:

I - Os impostos;

- a) - Predial Urbano;
- b) - Territorial Urbano;
- c) - Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - As taxas de:

- a) - Licença;
- b) - Expediente e Emolumentos;
- c) - Serviços Urbanos;
- d) - Conservação de Rodovias;
- e) - Serviços Diversos.

III - As Contribuições de Melhoria.

IV - As Rendas Diversas:

- a) - Imobiliárias;
- b) - De Valores Imobiliários;
- c) - De Mercados e Feiras;
- d) - De Alienação dos Bens Patrimoniais;
- e) - De Indenizações e Restituições;
- f) - De Multas;
- g) - De Transferências Correntes.

Carvalho



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 2

- h) de cobranças da dívida ativa;
- i) eventuais.

CAPÍTULO II

Legislação Tributária

Artigo 3º - A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a elas pertinentes.

Parágrafo Único - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidos pelo Prefeito, pelo Diretor do Departamento de Fazenda e responsáveis pelos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios.

Artigo 4º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude de este Código ou de lei subsequente.

Artigo 5º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposições que aumentarem impostos que incidam sobre a propriedade predial ou territorial urbana e sobre serviços de qualquer natureza, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 6º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

Administração Fiscal

Artigo 7º - Todas as funções referentes à cadastro, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de dispositivos deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos serviços de exação e fiscalização.

Artigo 8º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 3

e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis tributárias.

Parágrafo Único - Aos contribuintes é facultado o direito de reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

Artigo 9º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

CAPÍTULO IV

Domicílio Fiscal

Artigo 10º - O endereço do interessado, quer se trate de contribuinte com domicílio no Município, quer não, será indicado nas petições, guias e outros papéis apresentados à Fazenda Municipal, voluntariamente ou por força de lei.

Parágrafo Único - Os contribuintes inscritos comunicarão a mudança do seu endereço no prazo de 15 (quinze) dias contado da ocorrência do fato.

CAPÍTULO V

Obrigações tributárias acessórias

Artigo 11º - O contribuinte ou qualquer responsável por tributos facilitará, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigado a:

- I - apresentar declarações e guias e escriturar em livros próprios, os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, quaisquer documentos que, de algum modo, se refiram a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirvam como comprovantes da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- III - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades administrativas competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 12º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações

Carvalho



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 4

mações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que, por dever de ofício, devam reconhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo sobre esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses da União, do Estado do Paraná e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos da lei vigente, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos.

CAPÍTULO VI

Lançamento

Artigo 13º - O lançamento é efetuado com base na declaração do contribuinte ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante só é admissível, mediante cabal comprovação do erro alegado, antes da notificação do lançamento.

§ 2º - Os erros de fato ou de direito, contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Artigo 14º - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou documentos expedidos pelo contribuinte ou por terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Artigo 15º - O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa quando:

- I - a lei assim o determine;
- II - a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado a declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 5

- qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
 - VI - se comprove ação ou omissão do contribuinte, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
 - VII - se comprove que o contribuinte, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
 - VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
 - IX - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
 - X - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo Único - Salvo nos casos previstos no inciso VII, a revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Artigo 16º - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo contribuinte nos termos deste artigo, extingue o crédito fiscal sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo contribuinte ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito tributário.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 6

Artigo 17º - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar com precisão a natureza e o montante dos débitos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituem fato gerador de obrigação tributária;
- II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde exerçam as atividades sujeitas às obrigações tributárias ou nos bens que constituem matéria tributável;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - requisitar o auxílio de força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão o termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artigo 18º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes através de edital afixado na sede da Prefeitura Municipal e publicado em jornal local, que colocará à disposição dos interessados as notificações dos lançamentos, constantes do respectivo aviso e guia de pagamento.

Parágrafo Único - O sistema de comunicação e notificação aqui instituído é aplicável a todos os contribuintes, indistintamente, sejam quais forem os seus respectivos domicílios, prevalecendo a notificação, para todos os efeitos legais, na forma estabelecida pelo edital a que este artigo se refere.

Artigo 19º - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro de fato na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 20º - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável, que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 21º - Poderá a Prefeitura estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obriga

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 7

tórios, a fim de apurar fatos geradores e bases de cálculo de tributos.

Parágrafo Único - Não havendo o controle de que trata este artigo, os elementos constitutivos de obrigação tributária se_u são apurados em face dos livros fiscais de compras, estoques, ven_u das a vista e a prazo, exigidos pelo Estado e pela União.

Artigo 22º - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação fiscal diária, no próprio local de atividade, durante determinado período, sempre que houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito do imposto sobre serviços de qual_uquer natureza.

CAPÍTULO VII

Cobrança e Recolhimento dos Tributos

Artigo 23º - A cobrança dos tributos far_use-á:

- I - por pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - O pagamento à boca do cofre realizar-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e regula_umentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento), a crescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre a importância originalmente devida e até seu paga_umento.

Artigo 24º - Proceder-se-á à cobrança amigá_uvel durante o período mínimo de 30 (trinta) dias a contar da termi_unação do prazo para pagamento à boca do cofre.

Artigo 25º - Se resultar infrutífera a co_ubrança amigável, será o devedor notificado de que, no prazo de 30 (trinta) dias, será o débito inscrito como dívida ativa.

Artigo 26º - Nenhum recolhimento de tribu_uto, exceto o que se faça por meio de guia, será efetuado sem que se expeça o competente conhecimento.

§ 1º - A Prefeitura fará imprimir e terá em depósit_uo talões de conhecimentos, que serão numerados seguidamente dentro das respectivas séries, e conterão os característicos sinais de au_utenticidade que forem julgados necessários.

§ 2º - Os conhecimentos serão extraídos no mínimo em 3 (três) vias, manuscritas legivelmente ou datilografadas. Verifi_ucado erro ou engano, os conhecimentos serão desprezados, escreven_u

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

Fl. 8

do-se em diagonal, em todas as vias, a palavra " INUTILIZADO ".

§ 3º - Os conhecimentos serão autenticados e mencionarão o exercício financeiro e, discriminadamente, o imposto, taxa, contribuição e multas a que se referem.

§ 4º - Mediante conhecimentos denominados "DIVERSOS", serão arrecadadas as tributações não lançadas, as multas, as rendas eventuais e as extraordinárias.

Artigo 27º - Os talões de conhecimentos serão distribuídos aos órgãos e agentes arrecadadores mediante registro em livro de carga e descarga da Tesouraria Geral, obedecidos os seguintes preceitos:

- I - proporcionalmente ao movimento de cada Exatoria, mediante registro em conta de cada Exator, contendo a data de remessa, a quantidade de talões, as espécies e as respectivas numerações;
- II - Dar-se-á baixa nos registros à medida que cada talão seja totalmente utilizado e devolvido.

Artigo 28º - Nenhum exator ou agente arrecadador poderá utilizar-se de talão que não seja o seu.

Parágrafo Único - Nos casos legais de transmissão de função exatora ou arrecadadora, poderão os substitutos continuar a usar os talões que se acharem em uso, pelos quais ficarão responsáveis a partir da data de sua investidura.

Artigo 29º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 30º - A Prefeitura poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório na cidade ou nas vilas, o recebimento dos tributos lançados mecanicamente.

Artigo 31º - Todo o tributo lançado e pagável em prestações, cujo valor não atinja a 0,1 (um décimo) do valor do padrão fiscal fixado na forma do artigo 262 da presente lei e vigente à época do lançamento, será pago em única prestação, até a data prevista para o pagamento da primeira prestação.

Parágrafo Único - Os recolhimentos de tributos previstos para quitação em prestações e não compreendidas nas disposições deste artigo, sofrerão desconto de 10% (dez por cento) quando pagos em única prestação vencível no prazo da primeira.

CAPÍTULO VIII

Suspensão do crédito tributário -

Artigo 32º - Suspendem a exigibilidade do crédito

tributário:



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 9

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das normas reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Artigo 33º - A moratória somente poderá ser concedida por lei podendo esta circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do Município, ou a determinada fase ou categoria de contribuintes.

Artigo 34º - A lei que concede a moratória em caráter geral ou autoriza a sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devam ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 35º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao contribuinte.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do contribuinte ou de terceiro em favor daquele.

Artigo 36º - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 10

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação, não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito. No caso do inciso II, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IX

Extinção do Crédito Tributário

Artigo 37º - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento, na forma prevista pelos artigos 23 a 31;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - a consignação em pagamento;

VIII - a homologação do pagamento antecipado do tributo satisfeito na forma do artigo 16;

IX - a decisão administrativa irrecorrível, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; e,

X - a decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 38º - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Artigo 39º - A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte contra a Fazenda Municipal, só poderá se verificar quando a lei expressamente a autorize.

§ 1º - A lei que autorize a compensação, determinará a forma pela qual ela deva se verificar.

§ 2º - É válida a autorização legal ao Executivo para conceder a compensação segundo regulamento por ele baixado, nos casos em que haja grande número de credores contra a Fazenda Municipal e os créditos tenham decorrido de medidas judiciais anulatórias da cobrança de tributos.

Artigo 40º - O Poder Executivo poderá, por

Stawly



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 11

despacho fundamentado, conceder a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do contribuinte;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a consideração por equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território Municipal.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, devendo o ato administrativo merecer a aprovação da Câmara de Vereadores na primeira sessão realizada após o ato de concessão do favor aqui previsto, aplicando-se a ele, igualmente, as regras previstas no artigo 36.

Artigo 41º - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao contribuinte, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 42º - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contado da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição será interrompida:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua o devedor em mora;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, importando em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO X

Restituição do indébito



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 12

Artigo 43º - O contribuinte tem direito, independentemente do prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que o devido em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais de fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 44º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros de seis por cento ao ano, não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 45º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadadas em virtude do erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, e devidamente apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 46º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 47º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados, antes de receberem despachos.

Artigo 48º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove ter assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por estes expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 49º - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

Carvalho



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 13

- I - na hipótese dos incisos I e II do artigo 43, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 43, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

CAPÍTULO XI

Imunidades e Isenções

Artigo 50º - É vedado ao Município cobrar impostos sobre:

- I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e dos demais Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e instituições de educação e assistência social;
- IV - papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias criadas pelas entidades nele mencionadas, tão somente no que se refere ao patrimônio ou serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário será estabelecido pelo Município quando for o poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência.

§ 3º - A legislação federal poderá estabelecer isenção de impostos e serviços que conceder, devendo essa legislação ser observada pelos órgãos Municipais.

§ 4º - A imunidade traduzida pelo inciso II deste artigo, no tocante aos bens imóveis, restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto religioso.

§ 5º - O disposto no inciso III deste artigo subordina-se à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

- I - não distribuírem a seus proprietários ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, por qualquer título que possa representar rendimento, ganho ou lucros para os respectivos beneficiários;
- II - aplicarem integralmente, no país os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas

Ornambly



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 14

em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 6º - Na falta de cumprimento de qualquer das exigências previstas no parágrafo anterior, o Executivo Municipal pode suspender a aplicação do benefício.

§ 7º - Os serviços a que se refere o inciso III deste artigo são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais daquelas entidades, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 8º - As imunidades tributárias previstas neste artigo, não eximirão os beneficiários das demais obrigações previstas neste Código.

Artigo 51º - Nenhum tributo gravará:

- I - os atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;
- II - as conferências científicas ou literárias e as exposições de arte.

Artigo 52º - São isentas dos impostos instituídos neste Código, mediante a condição estabelecida nos parágrafos deste artigo:

- I - as sociedades cooperativas a seguir enumeradas:
 - a) de produção ou trabalho agrícola;
 - b) de beneficiamento e venda, em comum, de produtos agrícolas ou de origem animal;
 - c) de industrialização de produtos agropecuários dos seus associados;
 - d) de compra em comum, para uso dos seus associados e sem intuito de revenda a terceiros, de animais, plantas, mudas, sementes, adubos, inseticidas, máquinas, instrumentos, matérias-primas e produtos industrializados destinados à lavoura e à pecuária ou a abastecimento das propriedades agro-pastoris de seus associados;
 - e) de seguros mútuos contra geada, mortandade de gado e outros flagelos;
 - f) de crédito agrícola;
 - g) de consumo, quando vendam exclusivamente aos seus associados;
 - h) editoras e de cultura que sejam de exclusivo proveito dos associados;
 - i) escolares;
 - j) de seguro contra acidentes de trabalho;

Ataury



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 15

- l) de construção de habitações populares, para venda unicamente a associados;
 - m) de produção ou distribuição de energia elétrica, de transporte e de telecomunicações em zona rural, para venda ou prestação de serviços exclusivamente a associados;
 - n) de seguro agrícola.
- II - as sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, cultural, instrutivo, científico, artístico, recreativo e esportivo;
- III - as associações e sindicatos que tenham por objetivo cuidar dos interesses de seus associados.

§ 1º - Cessará de pleno direito a isenção da cooperativa que distribuir dividendos aos seus associados, não se considerando dividendo:

- I - o juro fixo até a taxa de 12% (doze por cento) ao ano, atribuído, de acordo com a legislação cooperativista vigente, ao capital social realizado;
- II - o retorno ou sobra correspondente ao reajustamento de preços pagos ou recebidos de seus associados.

§ 2º - As sociedades e fundações referidas no inciso II do "caput" deste artigo e as associações e sindicatos somente gozarão da isenção de impostos, desde que:

- I - não remunerem os seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;
- II - apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;
- III - mantenham escrituração do seu movimento de receitas e despesas;
- IV - prestem à municipalidade as informações determinadas por lei.

§ 3º - As entidades mencionadas no parágrafo anterior, que deixarem de satisfazer as condições estipuladas nos incisos I e II do mesmo parágrafo, perderão, de pleno direito, a isenção.

Artigo 53º - As isenções previstas no artigo 52, serão reconhecidas mediante requerimento das partes interessadas, acompanhado de documento provando:

- I - personalidade jurídica;
- II - finalidade;
- III - natureza de suas atividades;
- IV - caráter dos recursos e condições em que são obtidos;

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 16

V - aplicação integral dos lucros na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Artigo 54º - As isenções de tributação por impostos, não exime os beneficiários delas das demais obrigações previstas na legislação.

Artigo 55º - As imunidades e isenções previstas neste Capítulo, não abrangem as taxas e contribuições de melhoria, ressalvada expressa exceção estabelecida na respectiva legislação.

Artigo 56º - Além das isenções mencionadas neste Capítulo, outras poderão ser estabelecidas por lei, vinculadas, no entanto, a todas as condições fixadas neste Código.

CAPÍTULO XII

Dívida Ativa

Artigo 57º - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento fixado por este Código ou por decisão proferida em processo regular.

Artigo 58º - Para todos os efeitos, considere-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 59º - A inscrição da dívida implica no acréscimo de 10% (dez por cento) da quantia original inscrita, inclusive multas, juros de mora sobre aquele valor e correção monetária.

Artigo 60º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e residência de um e de outros;
- II - a origem e a natureza do crédito, mencionando a lei tributária respectiva;
- III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão, devidamente autenticada, que será documento de inscrição, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro, folha e data da inscrição.

Comandante



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 17

Artigo 61º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Artigo 62º - A dívida ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º - A cobrança amigável será feita dentro do prazo de 2 (dois) meses, a contar da data da inscrição da dívida, findo o qual serão extraídas as respectivas certidões para a cobrança executiva.

§ 2º - A cobrança executiva será feita depois de findo o prazo para a cobrança amigável, por intermédio de procurador municipal, devendo ser notificados os devedores de que, no prazo de 30 (trinta) dias, terá início a referida cobrança, promovendo-se todos os atos necessários à defesa dos interesses do Município.

Artigo 63º - O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida por escrivão do feito, com visto do órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo Único - As guias mencionarão o nome do devedor, seu endereço, o número da inscrição, a importância total do débito, o exercício ou período a que se referirem, a multa, os juros de mora, a correção monetária e custas, sendo datadas e assinadas pelo emitente.

Artigo 64º - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa, com dispensa de multa, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo Único - Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, ficará, o funcionário responsável, sujeito, além das penalidades legais, a recolher aos cofres do município o valor da multa, dos juros de mora e correção monetária que houver dispensado.

Artigo 65º - O disposto no artigo anterior, aplica-se também ao funcionário de cuja decisão houver decorrido redução graciosa, ilegal ou irregular, de qualquer débito inscrito na dívida ativa.

Artigo 66º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 18

fazendário para agir ou decidir quanto à ela, cumprindo-lhe, entre tanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XIII

Penalidades

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 67º - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - revalidação;
- III - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- IV - sujeição a sistema especial de fiscalização.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido, da correção monetária, das multas e dos juros de mora.

Artigo 68º - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal, serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

Artigo 69º - Os co-autores e cúmplices nas infrações dos dispositivos deste Código, respondem solidariamente, com os autores, pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 70º - Apurando-se no mesmo processo infração de mais de um dispositivo deste Código pela mesma pessoa, aplicar-se-á somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 71º - Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 72º - O contribuinte que procurar espontaneamente a Prefeitura, antes de qualquer procedimento fiscal, para sanar irregularidade, será atendido independentemente de qualquer penalidade, porém não se eximirá da correção monetária a que o seu débito esteja sujeito.

Seção II

Multas

Artigo 73º - As multas serão graduadas de

Paulo



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

Fl. 19

acordo com a gravidade da infração, existência ou inexistência de intuito doloso ou má fé e de circunstâncias ou atenuantes.

Artigo 74º - É passível de multa de 50% a 100% (cincoenta a cem por cento) do valor do padrão fiscal a que se refere o artigo 262 deste Código, o contribuinte que:

- I - iniciar atividade tributável antes da autorização para isso;
- II - deixar de fazer inscrição de seus bens ou de sua atividade, no cadastro fiscal da Prefeitura;
- III - apresentar ficha de inscrição ou declaração de movimento econômico com dados inexatos ou com omissões;
- IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem na modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - não apresentar, dentro dos prazos, declarações a que esteja obrigado;
- VI - deixar de remeter à Prefeitura, quando obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessarem à fiscalização.

Artigo 75º - É passível de multa de 50% (cincoenta por cento) do valor do padrão fiscal a que se refere o artigo 262 deste Código até uma vez e meia o referido valor, o contribuinte que:

- I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal;
- II - negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- III - não cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou regulamento a ele referente.

Artigo 76º - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas em razão de fraude ou sonegação tributária.

Artigo 77º - Ressalvadas as hipóteses do artigo 78 deste Código, serão punidos com:

- I - multa de importância igual ao valor original do tributo devido, porém nunca inferior a 50% (cincoenta por cento) do valor do padrão fiscal a que se refere o artigo 262, os que cometerem infração capaz de elidir o seu pagamento, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência do artifício doloso ou intuito de fraude;



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

F1. 20

- II - multa de importância igual a uma vez a três vezes o valor original do tributo devido, mas nunca inferior ao valor do padrão fiscal a que se refere o artigo 262 deste Código, os que sonegarem, por qualquer forma, tributo devido, uma vez apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- III - multa de uma a duas vezes o valor do padrão fiscal a que se refere o artigo 262 deste Código;
- a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais, visando iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b) - os que instruírem pedido de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuições de melhorias, com documento falso;
- c) - os que subscreverem conhecimento falso.

§ 1º - As penalidades a que se refere a alínea "a" do inciso III, serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.

§ 2º - As penalidades constantes deste artigo não elidem a responsabilidade penal dos autores de crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1.965.

Artigo 78º - Ficando evidenciada, no processo, que a infração foi praticada em boa fé, poderá a autoridade julgadora, em decisão fundamentada, relevar a penalidade.

SEÇÃO III

Revalidação

Artigo 79º - O pagamento de tributos, em valor inferior ao instituído legalmente ou a falta de recolhimento destes, não invalida o processo ou procedimento pretendido, aplicando-se, para o caso, no interesse do contribuinte, a competente revalidação do processo que importará no pagamento em dobro, dos tributos ou na sua complementação, também em dobro;

Parágrafo Único - A revalidação será exigida por qualquer servidor que apure o insuficiente recolhimento do tributo ou a sua falta, não podendo ter andamento, nas repartições da municipalidade, o documento ou processo correspondente, enquanto não for objeto de revalidação.

SEÇÃO IV

Proibição de transacionar com as repartições municipais

Amuly



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 21

Artigo 80º - Os contribuintes que estiverem em débito com os cofres municipais, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem perante a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração do Município.

Seção V

Sujeição a sistema especial de fiscalização

Artigo 81º - O contribuinte que tiver cometido infração punida em grau mínimo, ou reincidir constantemente na violação de dispositivos deste Código e de outras leis municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 82º - O regime especial de fiscalização de que trata esta seção, será definido em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Seção VI

Penalidades Funcionais

Artigo 83º - Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

- I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;
- II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos com desobediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 84º - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade competente, se de outro modo não dispuser a legislação vigente.

Artigo 85º - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal tornar-se-á exigível depois de passada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO XIV

Correção monetária

Artigo 86º - Os créditos tributários recolhidos fora dos prazos estabelecidos na legislação, ficarão sujeitos permanentemente à correção monetária de seus valores originais.

Artigo 87º - A correção monetária de que trata o artigo anterior, será efetuada com base em coeficientes baixados trimestralmente pelo Conselho Nacional de Economia, para reajustamento do valor dos créditos da União.

Artigo 88º - O depósito prévio, em dinheiro, da importância questionada entre o contribuinte e a municipalidade, efetuado junto à Fazenda Pública Municipal, elidirá a correção monetária prevista neste Capítulo.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 22

Artigo 89º - A correção monetária somente terá aplicação nos seguintes casos:

- I - quando, lançado o imposto e notificado o contribuinte por qualquer meio, este não proceda ao imediato recolhimento do tributo;
- II - quando, dependendo de declaração do contribuinte o lançamento do tributo, os elementos fornecidos não propiciem a exata avaliação do montante devido;
- III - quando, por qualquer meio hábil, o contribuinte elida a existência ou a exata avaliação de crédito tributário;
- IV - depois de decisão administrativa de primeira instância que julgue devido o tributo acaso questionado pelo contribuinte.

Artigo 90º - A medida judicial a que recorrer o contribuinte a fim de sustar a exigência tributária, não elide a exigência da correção monetária no caso de a sentença final ser favorável à Fazenda Municipal, ressalvada a faculdade de o contribuinte efetuar o depósito previsto pelo artigo 88.

TÍTULO II

PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

Medidas preliminares e incidentes

Seção I

Termos de fiscalização

Artigo 91º - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir, ou proceder a exames e diligências, lavrará, com sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que aí não resida o infrator, e poderá ser datilografado ou impresso, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica ao fiscalizado.

Seção II

Aprensão de bens e documentos

Artigo 92º - Poderão ser apreendidas as coi

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 23

sas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em esta-
belecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do con-
tribuinte ou de terceiros, ou outros lugares, ou em trânsito, des-
de que constituam prova material de infração da legislação tributa-
ria.

Artigo 93º - Da apreensão administrativa la-
vrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se,
no que couber, o disposto no artigo 100 deste Código.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterà a descri-
ção das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar on-
de ficarem depositados e a assinatura do depositário, que será de-
signado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio de-
tentor, se for idôneo, a juízo daquele.

Artigo 94º - Os documentos apreendidos pode-
rão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no pro-
cesso cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso
o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 95º - As coisas apreendidas serão
restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigí-
veis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente,
ficando retidos, até decisão final, só os espécimes absolutamente
necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação à matéria deste artigo, a-
plica-se no que couber, o disposto nos artigos 118 a 120.

Artigo 96º - Se o autuado não provar o pre-
enchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendi-
dos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão,
serão os mesmos levados a hasta pública.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil dete-
rioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio
dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao
tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5
(cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver compareci-
do para fazê-lo.

Seção III

Representação

Artigo 97º - Qualquer pessoa pode represen-
tar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Cõ-
digo ou em outras leis e regulamentos tributários.

Artigo 98º - A representação far-se-á em pe-
tição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão
e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará
os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em
razão das quais se tornou conhecida a infração.

Strawby



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 24

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 99º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a sua veracidade e, conforme o caso, autuará o infrator ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

Auto de Infração

Artigo 100º - O auto de infração, lavrado nos termos do artigo anterior pelos agentes da Fazenda Municipal que verificarem a existência de infrações, será elaborado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou razuras e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos, ou, apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implicando em confissão, nem a sua recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 101º - O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão, caso em que conterà, também, os elementos deste.

Artigo 102º - A lavratura do auto será intimada ao infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - pelo correio, por carta acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (A.R.) datado e firmã



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 25

do pelo destinatário;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se des conhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 103º - A intimação considera-se fei ta:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 104º - As intimações, subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 102 e 103 deste Código.

CAPÍTULO III

Reclamações contra lançamentos e defesa contra autos

Artigo 105º - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) di as, contado da data de publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Artigo 106º - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, observado o disposto no artigo 110.

Artigo 107º - A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Artigo 108º - O autuado apresentará defesa no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação.

Artigo 109º - A defesa do autuado será apresentada por petição dirigida ao Prefeito Municipal, mediante protocolo.

Artigo 110º - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem de do cumentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Artigo 111º - Nos processos iniciados medi ante reclamação contra lançamento, será dada vista ao diretor da repartição responsável por este procedimento administrativo, a fim de informar sobre o lançamento no prazo de 3 (três) dias, contado da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das Provas

Artigo 112º - Após o cumprimento das dili gências e produção das provas requeridas e decorrido o prazo esta

Antônio



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 26

belecido no artigo anterior, o processo, devidamente informado, será encaminhado por intermédio da Assessoria Jurídica da Prefeitura e, com o parecer deste órgão, ao Prefeito Municipal, para decisão.

Artigo 113º - Não se admitirá prova fundada em exame de livros e arquivos das repartições da Fazenda Pública ou depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

Decisão em primeira instância

Artigo 114º - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar reclamação ou defesa, o processo será presente à autoridade julgadora que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vistas, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 3 (três) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

CAPÍTULO VI

Recursos

Seção I

Recurso voluntário

Artigo 115º - Da decisão desfavorável ao reclamante ou autuado e proferida em primeira instância, caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, composta no máximo de cinco e no mínimo de três membros, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência da decisão.

Artigo 116º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo se referidos em um único processo tributário.

Seção II

Garantia de Instância

Artigo 117º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado à Junta de Re

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

Fl. 27

cursos Fiscais, sem o prévio depósito da metade das quantias exigidas, extinguido se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas aplicadas com fundamento no artigo 83 deste Código.

Artigo 118º - Quando a importância total do litígio exceder o valor do padrão fiscal a que se refere o artigo 262 deste Código, permitir-se-á a prestação de fiança ou a caução de títulos da dívida pública do Município para interposição de recurso voluntário, requerida essa prestação no prazo a que se refere o artigo 115 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da administração, e a caução pela indicação de título da dívida pública do Município.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência desta e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A caução far-se-á do valor original dos tributos e multas exigidas e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 (oito) dias, contado da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 119º - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro de prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem devedor da Fazenda Municipal.

Artigo 120º - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO III

Recurso de ofício

Artigo 121º - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração será obrigatoriamente interposto recurso de ofício com efeito suspensivo sempre que a importância em litígio exceder o valor do padrão fiscal a que se refere o artigo 262 deste Código.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber, cumpre ao funcionário iniciador do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 28

CAPÍTULO VII

Julgamento em segunda instância

Artigo 122º - A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Artigo 123º - Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O relator restituirá, no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com relatório ou parecer.

§ 2º - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator terá este novo prazo de 5 (cinco) dias para completar o estudo, contado da data em que receba o processo com a diligência cumprida.

§ 3º - Fica automaticamente destituído da função de membro da Junta o relator que retiver processo além dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.

§ 4º - O Presidente da Junta comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro, ou fará assumir o suplente, se houver.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, que constará da ata.

Artigo 124º - A Junta poderá converter em diligências qualquer julgamento, caso em que o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente.

Artigo 125º - Enquanto o processo estiver em diligência, ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos.

Artigo 126º - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos, na sessão em que deva ser apreciado.

Artigo 127º - A decisão, sob forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 8 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

Antônio



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 29

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º - As conclusões dos acórdãos serão publicadas no órgão oficial do Município ou por edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

CAPÍTULO VIII

Pedido de esclarecimento

Artigo 128º - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da data da publicação do acórdão.

Artigo 129º - O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão da Junta.

CAPÍTULO IX

Ordem dos trabalhos da Junta de Recursos Fiscais

Artigo 130º - O Presidente mandará organizar pela Secretaria e publicar até a véspera do dia da reunião, a pauta de processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

- I - data de entrada no protocolo da Junta;
- II - data do julgamento em primeira instância; e, finalmente,
- III - maior valor, ao coincidirem aqueles dois elementos de procedência.

Parágrafo Único - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Artigo 131º - Passadas em julgamento as decisões, a Secretaria encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

Artigo 132º - Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte como sócios, quotistas, acionistas, interessados, ou como membros da diretoria ou do conselho fiscal.

Artigo 133º - A Junta poderá representar ao chefe do órgão fazendário, ou diretamente ao Prefeito, para:

- I - comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo na instância inferior;
- II - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

Estanley



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 30

III - sugerir providências de interesse público, em as suntos submetidos à sua deliberação.

Artigo 134º - A Junta mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões inconvenientes porventura usadas por qualquer das partes.

CAPÍTULO X

Recursos nas decisões da Junta

Artigo 135º - As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, obriga recurso de ofício para o Prefeito.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior, será interposto pelo prolator do despacho vencedor no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas.

§ 3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º - Devolvida à instância superior o exame de toda a matéria e se a nova decisão for no mesmo sentido da primeira, ela será definitiva na esfera administrativa.

CAPÍTULO XI

Execução das decisões fiscais

Artigo 136º - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também de seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, quando for o caso, receberem os títulos depositados em garantia da instância;
- II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente, como multa ou tributo;
- III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua ven

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 31

da, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 96 e seus parágrafos deste Código;

- VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Artigo 137º - Feita a venda de títulos da dívida pública aceitos em caução e, deduzidas as despesas legais da venda, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o artigo 136, inciso IV e com o parágrafo 3º do artigo 118 deste Código.

Artigo 138º - Caso a restituição do indébito, ou dos depósitos, não se complete nos prazos previstos neste Capítulo, o débito da Fazenda ficará sujeito à correção monetária, nos termos do artigo 86 deste Código.

CAPÍTULO XII

Disposição transitória

Artigo 139º - Enquanto não for instalada a Junta de Recursos Fiscais, prevista no artigo 115 deste Código, será do Prefeito Municipal a competência para julgar os recursos que a ela deveriam ser distribuídos.

Parágrafo Único - Enquanto perdurar a substituição prevista neste artigo, não terá aplicação o disposto nos artigos 122, 123, 126, 127 e 130 a 135 deste Código.

TÍTULO III

Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 140º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
 - II - o Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões.
- § 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:
- I - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar do desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas;
 - II - os prédios existentes, ou os que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e suburbanas;
 - III - as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

Handwritten signature or mark

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 32

§ 2º - O Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões, compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais e de produção rural bem como quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.

Artigo 141º - Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título, dos imóveis mencionados no artigo anterior e aqueles que individualmente, ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

CAPÍTULO II

Dos imóveis urbanos, suburbanos e rurais

Artigo 142º - A inscrição dos imóveis urbanos, suburbanos e rurais no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Artigo 143º - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, suburbanos e rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da escritura.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou do compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa.

Artigo 144º - Os terrenos com testada para mais de um logradouro, deverão ser inscritos pelo mais importante. Não sendo possível a distinção, se-lo-ão pelo logradouro de maior testada.

Estivamy

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 33

Artigo 145º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde ocorre a ação.

Artigo 146º - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artigo 147º - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, a relação dos lotes alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o seu endereço, os números da quadra e do lote, as dimensões deste, e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 148º - Os impressos serão fornecidos gratuitamente pela Prefeitura e estarão isentos de qualquer tributo municipal.

Artigo 149º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel e que possam afetar as bases do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 150º - Concedido o "HABITE-SE" a prédio novo, ou aceitas as obras de prédio reconstruído ou reformado, reter-se-á o processo respectivo ao órgão competente, a fim de ser atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário, notificando-se o proprietário, ou seu representante, na forma prevista neste Código.

CAPÍTULO III

Do comércio, da indústria e das profissões

Artigo 147º - A inscrição no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha própria para cada estabelecimento ou atividade profissional.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá conter:

- I - o nome, a razão social e a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;

Randy



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 34

- II - a localização do estabelecimento urbano, suburbano ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento, da sala, ou da dependência, conforme o caso ou a denominação da propriedade rural;
- III - as espécies, principal e acessórias, de atividades;
- IV - a área do imóvel ocupada pelo estabelecimento;
- V - outros dados previstos em regulamento.

§ 2º - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da abertura ou início do exercício da profissão.

Artigo 152º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data em que ocorreram, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência de estabelecimento com inobservância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 153º - A cessação das atividades profissionais, ou do estabelecimento, será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A baixa no cadastro será dada após feita a verificação da veracidade da informação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício da profissão, indústria ou comércio.

Artigo 154º - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que de identidade como de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna.

TÍTULO IV

Dos Convênios de Coordenação da Política Tributária e de Arrecadação

Artigo 155º - O Poder Executivo é autorizado a firmar convênios com a União e o Estado, visando o desenvolvimento de uma política de coordenação no sistema de arrecadação, controle e fiscalização dos tributos Municipais, Estaduais e Federais.

Carvalho



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 35

rais.

Parágrafo Único - Os convênios poderão prever:

- I - atividade arrecadadora de tributos estaduais e federais, exercida por órgãos da arrecadação municipal;
- II - exercício do controle e fiscalização de tributos estaduais e federais, cometido a funcionários municipais, com ou sem o concurso de agentes das demais entidades de direito público interno;
- III - troca de informações de natureza tributária ou sobre elementos que assegurem a arrecadação dos tributos em geral;
- IV - tudo o mais que vise a perfeita execução dos serviços de arrecadação do Município, Estado e União.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

Incidência

Artigo 156º - O imposto sobre a propriedade urbana, que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou ainda a justa posse de bem imóvel por natureza, incide sobre os terrenos não edificados, situados na zona urbana do Município.

Artigo 157º - Estão também sujeitos ao imposto territorial:

- I - os terrenos urbanos de edifícios em construção paralizada ou em andamento;
- II - os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas, ou os ocupados por construções de qualquer espécie, inadequadas à situação, dimensões e destino dos mesmos;
- III - os terrenos situados na zona central da cidade, de finida por regulamento, quando as construções nele existentes forem de valor inferior a 1/3 (um terço) do valor venal do terreno;
- IV - a área sem construção que exceder de 3 (três) vezes a ocupada pela edificação propriamente dita, salvo se ajardinada e se situada na frente do prédio.

Parágrafo Único - Os terrenos de prédio em construção continuarão sujeitos a este imposto até o término definitivo da obra. Excetua-se os casos adiante enumerados, em que deixará de incidir.

Antônio

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 36

adquirir o imposto territorial, passando a ser devido o imposto predial:

- I - quando for expedido "VISTO DE CONCLUSÃO", referente a parte ou parcela da edificação;
- II - quando forem constatados no prédio em construção, utilizações ou locações suscetíveis de acarretarem o lançamento do imposto predial.

CAPÍTULO II

Alíquotas e Base de Cálculo

Artigo 158º - O imposto territorial urbano será cobrado na base anual de 2% (dois por cento) calculada sobre o valor da avaliação cadastral.

Artigo 159º - O imposto calculado nos termos do artigo 158, será acrescido, a cada ano que se passar, a contar do exercício de 1975, em 25% (vinte e cinco por cento), até o limite máximo de 100% (cem por cento) sobre os valores consequentes, pela falta de muro na testada do terreno, quando este se localizar em via pública pavimentada.

Parágrafo Único - A construção de muros em imóveis cujo imposto correspondente tenha sido lançado com o acréscimo previsto no presente artigo, importará no cancelamento do referido acréscimo, a partir do trimestre imediato àquele no qual se concluir a construção.

Artigo 160º - O valor venal do terreno será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente ao local em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço médio dos terrenos nas últimas transações de compra e venda, realizadas nas zonas respectivas;
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

CAPÍTULO III

Lançamento e Arrecadação

Artigo 161º - O lançamento do imposto territorial urbano será feito anualmente, até 31 de janeiro.

Artigo 162º - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

Chaves



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 37

§ 1º - No caso de condomínio indiviso, figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os proprietários do terreno.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores. Para esse fim, os herdeiros serão obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha, ou da adjudicação.

§ 4º - O lançamento do terreno pertencente à massa falida ou às sociedades em liquidação, será feito em nome delas nos avisos de notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços no registro.

Artigo 163º - A arrecadação do imposto territorial urbano será feita anualmente, em quatro prestações iguais, vencíveis nos dias 31 de março, 30 de junho, 31 de agosto e 30 de novembro de cada ano.

Parágrafo Único - A zona urbana, para os efeitos deste Código, será definida nos termos da legislação vigente.

TÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CAPÍTULO I

Incidência e Isenção

Artigo 164º - O imposto sobre a propriedade predial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a justa posse, em conjunto ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados na zona urbana, ainda que desabitados.

Parágrafo Único - Considera-se prédio, para efeitos deste artigo, qualquer edificação que possa servir à habitação, uso ou recreio, seja qual for a denominação, forma ou destino.

Artigo 165º - São isentos do imposto predial, os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

CAPÍTULO II

Alíquotas e Base de Cálculo

Artigo 166º - O imposto é proporcional ao valor do imóvel, qualquer que seja a sua denominação ou forma, natureza, uso ou destino e será cobrado de acordo com as alíquotas fixadas pela Tabela I - Parte "A" - anexa ao presente Código.

§ 1º - O valor a ser considerado para o cálculo do im

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

F1.38

posto com a aplicação da Tabela mencionada neste artigo, será obtido pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

§ 2º - O imposto calculado nos termos do presente artigo, será acrescido, a cada ano que se passar, a começar do exercício de 1.975, em 25% (vinte e cinco por cento), até o limite máximo de 100% (cem por cento) sobre os valores consequentes, pela falta de muro na testada do terreno, quando este se localizar em via pública pavimentada.

§ 3º - A construção de muros em imóveis cujo imposto correspondente tenha sido lançado com o acréscimo previsto no parágrafo anterior, importará no cancelamento do referido acréscimo, a partir do trimestre imediato àquele no qual se concluiu a construção.

Artigo 167º - O valor venal para construções será calculado de acordo com a Tabela I - Parte "B" - anexa ao presente Código.

Parágrafo Único - Os valores da tabela a que se refere o presente artigo serão anualmente reajustados, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Artigo 168º - Para ser aplicada sobre os valores da Tabela I - Parte "B" - anexa a este Código e que estabelece o valor venal para construções, fica aprovada a Tabela I - Parte "C" - que estabelece os percentuais das depreciações físicas, em função da idade da construção, para ser deduzido do valor apurado para a construção, de acordo com Tabela I - Parte "B".

CAPITULO III

Lançamento e Arrecadação

Artigo 169º - O lançamento do imposto predial urbano será feito até o dia 28 de fevereiro de cada ano.

Artigo 170º - A arrecadação do imposto predial urbano será feita anualmente, em quatro prestações iguais, vencíveis nos dias 30 de abril, 31 de julho, 30 de setembro e 15 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - A zona urbana, para os efeitos deste Código, será definida pelos meios legais.

TITULO III

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

CAPITULO I

Incidências, insenções e contribuintes

Artigo 171º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço.

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 39

que não configure, por si só, fato gerador de imposto atribuído a competência tributária da União ou do Estado.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se serviço:

- I - locação de bens móveis;
- II - locação de espaços em bens imóveis, a título de hospedagem ou para a guarda de bens de qualquer natureza;
- III - jogos e diversões públicas;
- IV - beneficiamento, confecções, lavagens, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, a condicionamento, recondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização;
- V - Execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;
- VI - demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos;
- VII - serviços bancários.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, quando acompanhados do fornecimento de mercadorias, serão considerados de caráter misto, salvo se a prestação de serviço constituir seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade, caso em que a operação será considerada só de prestação de serviço, sujeita exclusivamente ao imposto de que trata este título.

§ 3º - Para os efeitos da apuração prevista no parágrafo anterior, considerar-se-á individualmente qualquer tipo das atividades mencionadas no inciso IV do parágrafo 1º deste artigo, dentro de um mesmo estabelecimento, quer nele se executem exclusivamente serviços, com ou sem emprego de mercadorias, quer, de forma concomitante, se executem operações de comércio ou de indústria por conta própria.

§ 4º - São considerados serviços bancários, para os efeitos de incidência dos impostos sobre serviços de qualquer natureza, cobranças simples na praça e entrepraças, intermediação de negócios, transferências de numerários, aluguel de cofres comuns ou fortes, administração e locação de bens imóveis, recebimentos de contas em favor de terceiros mediante taxa remuneratória do serviço prestado, remessas, etc.

Artigo 172º - A incidência do imposto, e



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 40

sua cobrança, independentem:

- I - do resultado financeiro do efetivo exercício da a atividade;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentos relativos ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis pela inadim plemência daquelas exigências.

Artigo 173º - São isentas do imposto sobre serviços as atividades:

- I - de vendedores de bilhetes de loteria;
- II - de artífice exercida na própria residência, sem au xílio de terceiros;
- III - do assalariado;
- IV - de relevante utilidade social, reconhecidas como tais por leis especiais;
- V - de beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, a condicionamento, recondicionamento e operações si milares, quando constituam operações intermediári as no processo de preparação de bens destinados à produção industrial ou à comercialização.

Artigo 174º - São contribuintes do imposto todas as pessoas naturais e empresas que prestem serviços no Muni cípio.

Artigo 175º - Cada estabelecimento da pes soa física ou jurídica, será tributado separadamente.

Parágrafo Único - Quando, mesmo sem possuir habilita ção profissional, a pessoa exerça qualquer das atividades sujeitas ao tributo, ficará sujeita à incidência do imposto que corresponda à atividade exercida.

CAPÍTULO II

Alíquotas e Base de Cálculo

Artigo 176º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, salvo:

- I - quando se trate de prestação de serviço sob a for ma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- II - quando a operação seja considerada mista;
- III - na execução de obras hidráulicas ou de construção civil.

Artigo 177º - Quando, por qualquer motivo, não possa ser estabelecido o preço do serviço, tomar-se-á por base de cálculo o preço arbitrado, que não poderá ser, em hipótese algu

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 41

ma, inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - valor dos combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;
- II - a folha de salários pagos no mês, adicionada de honorários da diretoria ou retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - 7% (sete por cento) do valor de cadastro do imóvel, na parte ocupada pelo estabelecimento e dos equipamentos;
- IV - valor das contas de água, luz, telefone e demais encargos mensais do contribuinte.

Artigo 178º - As alíquotas do imposto serão fixadas pelas Tabelas II e III anexas a este Código.

§ 1º - A alíquota incide sobre a receita bruta da empresa, quando aquela corresponda exclusivamente a serviços prestados.

§ 2º - Sendo o contribuinte pessoa física, o imposto será cobrado por alíquota fixa, diferenciada em função da natureza da atividade desenvolvida, segundo a Tabela III referida no presente artigo.

§ 3º - A atividade preponderante do estabelecimento determina a aplicação da alíquota que lhe corresponda.

Artigo 179º - Sempre que a atividade desenvolvida pelo contribuinte potencial do imposto não se encontre mencionada nas tabelas referidas neste artigo, o tributo será cobrado pelas alíquotas previstas para a atividade que com aquela mais se assemelhe.

Parágrafo Único - São elementos informativos para a adaptação prevista neste artigo:

- I - O tipo de elementos que integram o serviço executado (ferramentas, mão de obra, espécie de serviço, etc.);
- II - O objetivo do serviço;
- III - O tempo gasto na conclusão do serviço;
- IV - A existência ou não, de locação de bens no serviço;
- V - O ingresso ou não de bens na operação realizada, com consumo ou não destes.

Artigo 180º - Quando a prestação de serviço resultar de uma operação mista, o imposto será calculado sobre o valor da operação, deduzido da parcela que serviu de base ao cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 1º - Não tem aplicação o disposto neste artigo, sendo as operações tributadas pelo seu valor total, seguindo a regra



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 42

geral de incidência do imposto, nos casos em que a prestação de serviço constitua objeto essencial do serviço executado pelo contribuinte e contribua com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média dessa atividade, apurada na forma do parágrafo 3º do artigo 171.

§ 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil o imposto será calculado sobre o valor total da operação, deduzido das parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;
- II - ao valor das subempreitadas, já tributadas pelo imposto.

CAPÍTULO III

Lançamento e arrecadação

Artigo 181º - O imposto será arrecadado mediante autolançamento do contribuinte, em guias próprias, segundo modelos fixados por decreto do Poder Executivo, nos seguintes prazos:

- I - sendo contribuinte pessoa física - em duas prestações anuais e iguais, vencível a primeira em 31 de maio e, a segunda, em 30 de novembro de cada exercício financeiro;
- II - sendo contribuinte empresa - mensalmente, até o último dia do mês seguinte e abrangendo as operações do mês anterior.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

- I - pessoas físicas os que exerçam profissão liberal de serviços próprios, com ou sem concurso de terceiros, com eles mantendo, ou não, relação empregatícia;
- II - empresa - as pessoas naturais ou jurídicas que prestem serviços de qualquer outra natureza, com o concurso de terceiros, com eles mantendo, ou não, relação empregatícia.

§ 2º - Mesmo que não haja recolhimento mensal a ser efetuado, o contribuinte deverá obter a autenticação do órgão arrecadador em guia negativa, dentro do prazo previsto neste artigo.

Artigo 182º - Os critérios de recolhimento do imposto aqui mencionados, representam uma regra que pode ser excepcionada nas tabelas, segundo a atividade desenvolvida pelo contribuinte.

Parágrafo Único - Sempre que a tabela consagre uma exceção, ela prevalecerá sobre a regra geral mencionada no artigo 181.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 43

Artigo 183º - A declaração do valor dos serviços tributáveis, será feita, nas guias, sob a exclusiva responsabilidade do contribuinte, não cabendo conferência da declaração por parte dos órgãos arrecadadores, no instante do recolhimento.

§ 1º - Anualmente, e até 30 de abril de cada ano, o contribuinte sujeito a recolhimentos mensais, deverá encaminhar à Fazenda Municipal, entregando-os contra protocolo, demonstrativo de sua receita geral.

§ 2º - O demonstrativo referido no parágrafo anterior, será cópia autêntica do encaminhado ao Departamento do Imposto de Renda.

§ 3º - No demonstrativo previsto no parágrafo 1º deste artigo, quando for o caso, as empresas farão constar, separadamente, a receita sujeita a este imposto e aquela que sofreu a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, designando, detalhadamente, uma e outra.

§ 4º - Quando a empresa não possua escrituração mercantil, o montante de sua receita anual poderá ser arbitrado pelo fisco, na forma prevista neste Código.

Artigo 184º - Constatada qualquer diferença entre o montante sujeito ao imposto declarado nas guias mensais de recolhimento, e o constante do demonstrativo anual, ou o decorrente do arbitramento previsto no artigo anterior, ela será imediatamente lançada contra o contribuinte, em guia preenchida pelo órgão arrecadador, e cobrada com correção monetária, multa e mora previstas neste Código, como se a diferença correspondesse ao mês de janeiro do ano anterior.

§ 1º - Caso o contribuinte não satisfaça, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento da guia, a diferença de imposto verificada de acordo com este artigo e as correspondentes penalidades, será imediatamente iniciado processo fiscal caracterizado pela ocorrência de evidente intuito de fraude, com aplicação das penalidades que lhe corresponderem.

§ 2º - As penalidades previstas neste artigo, não elidem umas às outras e nem a responsabilidade penal do contribuinte, pelo cometimento de crime de sonegação fiscal.

§ 3º - Somente após a decorrência do prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo, poderá ser denunciado o contribuinte faltoso, dando-se, então, o início da ação criminal competente.

CAPÍTULO IV

Documentos e livros fiscais

Artigo 185º - É obrigatória a emissão de "nota fiscal de serviço" pelas empresas que realizarem serviço tributado por este imposto, podendo, em casos especiais, e quando a modalidade dos serviços realizados pelo contribuinte impossibilite

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 44

o cumprimento das exigências aqui previstas, ser dispensada a emissão da respectiva nota, a requerimento do interessado ou por disposição expressa deste Código.

§ 1º - Os cinemas e empresas de diversões públicas; as empresas de administração de capitais, cobranças em geral, agências de loteria e jogos em geral, agenciamento de viagens e agências bancárias ficam dispensadas da emissão de notas fiscais de serviço, recolhendo-se o imposto mensalmente, com base na declaração do contribuinte, na guia respectiva.

§ 2º - Nas atividades a que se refere o parágrafo antecedente, o imposto poderá ser recolhido em duas prestações anuais, nas condições e prazos previstos para as pessoas físicas, com base na receita bruta do ano anterior, desde que o contribuinte pague o tributo acrescido de 12% (doze por cento) de mora.

Artigo 186º - A nota fiscal de serviço, segundo modelo estabelecido por ato do Executivo, conterá as seguintes indicações:

- I - a denominação;
- II - o número de ordem e o número da via;
- III - a data da emissão;
- IV - o nome, endereço e inscrição cadastral do emittente;
- V - o nome e endereço do locador do serviço;
- VI - a descrição do serviço realizado.

Parágrafo Único - As indicações constantes dos incisos I, II e IV, serão impressas.

Artigo 187º - A nota será extraída no mínimo em 3 (três) vias, tendo cada uma a seguinte destinação:

- I - a primeira, será entregue ao beneficiário do serviço;
- II - a segunda, será encaminhada ao órgão arrecadador municipal, juntamente com a guia de recolhimento mensal, e correspondendo às notas que formam o montante tributável do mês anterior;
- III - a terceira, permanecerá presa ao bloco, para verificação futura da fiscalização.

Artigo 188º - As notas serão numeradas em sequência, recebendo as três vias o mesmo número, sendo as cópias declaradas a carbono.

Parágrafo Único - Nenhum bloco de notas poderá seu uso antes de autenticado pelo órgão arrecadador da Prefeitura.

Artigo 189º - As notas fiscais de serviço



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 45

serão preenchidas somente com o valor do serviço prestado, não ingressando nela o preço de mercadorias acaso empregadas na realização daquele.

Artigo 190º - Sempre que julgue necessário, é o Executivo autorizado a criar livros de controle fiscal, visando a perfeita arrecadação da receita proveniente do imposto de que trata este título.

TÍTULO IV

Taxas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 191º - Em razão do exercício regular de seu poder de polícia, ou da utilização, efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte pelo Município, ou posto a sua disposição, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de licença;
- II - de expediente e emolumentos;
- III - de serviços urbanos;
- IV - de conservação de rodovias;
- V - de serviços diversos.

CAPÍTULO II

Taxa de licença

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 192º - A taxa de licença tem como fato gerador a outorga de permissão para o exercício da atividade ou prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização de competência do Município.

Artigo 193º - A taxa de licença é exigida para:

- I - localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais no território do Município;
- II - para o exercício da atividade relativa ao transporte de passageiros em automóveis de aluguel;
- III - para o exercício da atividade relativa ao transporte de cargas a frete, dentro do território municipal;
- IV - para o exercício do comércio eventual ou ambulante

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 46

- te, no território do Município;
- V - para a execução de obras particulares;
 - VI - para a execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares;
 - VII - para publicidade;
 - VIII - para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, concomitantemente com as taxas a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo;
 - IX - para abate de gado fora do matadouro municipal;
 - X - para funcionamento do comércio em horário especial.

Seção II

Taxa de Licença para localização e funcionamento de estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais

Artigo 194º - A taxa de licença será paga pelo contribuinte, antes do exercício da atividade tributável (artigo 74, inciso I), que somente poderá iniciar-se à vista da expedição do respectivo alvará de licença consequente do pagamento da taxa referida.

Parágrafo Único - Para efeito da cobrança da taxa, são considerados estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais os de contribuintes dos impostos sobre operações de circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, bem como todos os que, mesmo não sendo contribuintes daqueles tributos, exercem atividade econômica no território municipal.

Artigo 195º - Além da taxa de licença, as atividades comerciais, industriais ou profissionais estão sujeitas à taxa anual de renovação da licença.

Artigo 196º - Não são considerados "estabelecimentos" para efeitos deste Código:

- I - os templos de qualquer culto e as sedes de partidos políticos e de instituições de educação e assistência social;
- II - os de empresa em liquidação forçada ou amigável, a partir da data em que cessarem completamente suas transações comerciais.

Artigo 197º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa de licença para localização:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

Fl. 47

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam situados em locais diversos.

Artigo 198º - A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais e de renovação da respectiva licença, será cobrada com base na Tabela IV anexa a este Código.

§ 1º - Os estabelecimentos mistos pagarão a taxa anual calculada segundo a superfície ocupada em cada atividade.

§ 2º - As empresas sem estabelecimento fixo e as que ocupam área menor em sua atividade, pagarão a taxa mínima correspondente a 200 (duzentas) unidades da tabela respectiva.

§ 3º - Nenhuma taxa anual devida por uma só empresa será superior a 5.000 (cinco mil) unidades da tabela referida neste artigo.

Artigo 199º - O alvará de licença será renovado anualmente, independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões.

§ 1º - Ninguém poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que trata este artigo, devidamente revalidado, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

§ 2º - O recolhimento da taxa de renovação de licença fora do prazo estabelecido pelo artigo 201, importará em multa equivalente ao valor da taxa devida, nunca inferior a 40% (quarenta por cento) do padrão fiscal a que se refere o artigo 262 deste Código.

§ 3º - A multa referida no parágrafo 2º deste artigo será aumentada em 50% (cincoenta por cento) do seu valor, a cada 30 (trinta) dias que se seguir, a contar do prazo fatal para o recolhimento sem multa, até que se consuma a interdição prevista no artigo 200.

Artigo 200º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação ao responsável pela atividade, dando-se-lhe o prazo de quinze dias para regularizar a situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa, multas de vidas e despesas consequentes, inclusive judiciais, sendo possível a reabilitação do contribuinte, depois de consumada a interdição, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da consumação, mediante o pagamento de todos os tributos, penalidades e despesas adicionais.

Artigo 201º - O recolhimento da taxa de re

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 48

renovação da licença far-se-á, anualmente, até 31 de janeiro de cada ano, de uma só vez, mediante a apresentação, pelo contribuinte, de guias que serão fornecidas gratuitamente pela Prefeitura.

Parágrafo Único - O recolhimento desta taxa e a revalidação do alvará somente serão procedidos pela Prefeitura quando o contribuinte estiver quite com a Fazenda Municipal relativamente aos impostos de serviços dos exercícios anteriores e após ter sido apresentado o demonstrativo a que se refere o artigo 182 deste Código.

Seção III

Taxa de Licença para Transporte de Passageiros em

Automóveis de Aluguel

Artigo 202º - Observadas as normas vigentes, emanadas das legislações federal, estadual e municipal, poderá ser concedida licença para o exercício da atividade relativa ao transporte de passageiros em automóveis de aluguel, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Artigo 203º - A taxa de licença referida no artigo precedente será paga anualmente em prazo coincidente com o da renovação do licenciamento ou emplacamento do veículo utilizado pelo contribuinte, no exercício da atividade de que trata esta seção.

Artigo 204º - A falta de recolhimento da taxa de licença a que se refere o artigo precedente importará na aplicação de multa equivalente à taxa devida, quando o recolhimento for feito, com atraso, dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes à expiração do prazo de pagamento sem multa, após o que será cassada a permissão.

Artigo 205º - Os veículos licenciados para o transporte de passageiros em automóveis de aluguel terão fixado, em local visível, o respectivo alvará de licença, que comprova o pagamento da respectiva taxa.

Seção IV

Taxa de Licença para Transporte de Cargas a Frete

Artigo 206º - Observadas as normas da legislação federal, estadual e municipal pertinente ao assunto, poderá ser concedida licença para o exercício da atividade relativa ao transporte de cargas a frete, exclusivamente dentro do território do Município, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Handwritten signature

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 49

Artigo 207º - O pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior será anual e deverá ser feito até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único - A falta de pagamento da taxa referida no presente artigo importará na aplicação de multa equivalente à taxa devida, quando o recolhimento for feito, com atraso, dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes à expiração do prazo para pagamento sem multa, após o que será cassada a permissão.

Seção V

Taxa de Licença para o exercício do Comércio

Eventual e Arbulante

Artigo 208º - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual, fixo ou ambulante será exigível na forma instituída pela Tabela V anexa a este Código.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festas ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 209º - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Artigo 210º - A taxa de que trata este Capítulo será cobrada antecipadamente, para o exercício do comércio eventual durante prazo não inferior a 10 (dez) dias.

Artigo 211º - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança de outros impostos e taxas acaso atribuíveis à atividade.

Artigo 212º - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião dos festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

N. 50

Artigo 213º - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Artigo 214º - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores.

Artigo 215º - São isentos de taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - os cegos e mutilados que exerçam comércio em escala ínfima;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes.

Seção VI

Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 216º - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reformas ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbana e suburbana do Município, de acordo com a Tabela anexa.

Artigo 217º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição de obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 218º - A taxa de licença para execução de obras particulares não incidirá sobre:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;
- II - a construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Seção VII

Taxa de Licença para Execução de Arruamento e Loteamento de Terrenos Particulares

Artigo 219º - A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, na forma da legislação municipal.

Artigo 220º - Nenhum plano ou projeto de arruamento, ou loteamento, poderá ser executado sem prévio pagamento



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 51

da taxa de que trata esta seção.

Artigo 221º - A licença concedida constará de alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arrendador, com referência a obras de terraplenagem e urbanização.

Artigo 222º - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a Tabela anexa a este Código.

Seção VIII

Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 223º - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 224º - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II - a propaganda sonora, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis das vias públicas.

Artigo 225º - Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 226º - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias, das dimensões e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 227º - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 228º - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 52

da repartição competente.

Artigo 229º - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela V anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 230º - São isentos da taxa de licença para publicidade:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - os dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrinas internas;
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão;
- V - as publicidades luminosas a gás neon ou equivalentes.

Seção IX

Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas vias e Logradouros Públicos

Artigo 231º - A ocupação de solo nas feiras e nas vias ou logradouros públicos, fica sujeita a licença da Prefeitura, mediante o pagamento da taxa respectiva, cobrada adiantadamente, de acordo com a Tabela anexa a este Código.

Artigo 232º - Entende-se por ocupação de solo aquela feita mediante a instalação provisória de balcão, barraca, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou profissionais, e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Artigo 233º - Sem prejuízo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias ou logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata este Capítulo.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 53

Seção X

Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro

Municipal

Artigo 234º - O abate de gado destinado ao consumo público só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Artigo 235º - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 236º - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais, quem abater gado fora do Matadouro Municipal sem prévia licença da Prefeitura e pagamento dos tributos devidos.

Seção XI

Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos

Comerciais em Horário Especial

Artigo 237º - Poderá ser concedida licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, fora do horário de abertura e fechamento estipulado pela lei de posturas municipais, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 238º - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela V anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independente de lançamento.

Artigo 239º - É obrigatória a afixação, junto ao alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

CAPÍTULO III

Taxa de Expediente e Emolumentos

Artigo 240º - A taxa de expediente e emolumentos é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, pela expedição de guias, alvarás, etc. ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Artigo 241º - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo recorrente ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela VI anexa a este Código.

Artigo 242º - A cobrança da taxa será feita na ocasião em que o instrumento formal for protocolado, expedido

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 54

ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 243º - Ficam isentos da taxa de expediente ou requerimentos e certidões:

- I - para fins eleitorais;
- II - para fins militares;
- III - pedindo pagamento de subvenções;
- IV - sobre a vida funcional dos servidores públicos.

CAPÍTULO IV

Taxa de Serviços Urbanos

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 244º - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação de serviços aos contribuintes proprietários ou possuidores de imóveis situados nos logradouros públicos beneficiados pelos referidos serviços.

Artigo 245º - A Taxa de Serviços Urbanos é devida pela prestação dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo e conservação de vias públicas urbanas.

Seção II

Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo

Artigo 246º - A Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo é devida pelos contribuintes proprietários ou possuidores de imóveis localizados na zona urbana do Município e situados nos logradouros públicos beneficiados com os serviços de limpeza de vias públicas, remoção de lixo, resíduos e escórias.

Artigo 247º - A taxa será cobrada pela alíquota fixada na Tabela VII anexa a este Código.

§ 1º - Quando o prédio estiver ocupado no todo ou em parte por negócios ou escritórios comerciais ou profissionais, oficinas em que não funcionem máquinas a motor ou habitação coletiva, não incluídos no § 2º deste artigo, a importância da taxa será a crescida de 30% (trinta por cento), proporcionalmente à área ocupada com tais atividades.

§ 2º - Quando o prédio estiver ocupado, no todo ou em parte, por hotel, hospedaria, padaria, café, colégio, fábrica, oficina que empregue máquina a motor, garagem, posto de gasolina, lubrificantes e similares, estábulos, clubes, cinemas e outras casas de diversões, cantinas, restaurantes, sorveterias e bares, a importância da taxa será acrescida de 50% (cincoenta por cento).

Artigo 248º - O lançamento e a arrecadação da taxa de limpeza pública e particular, reger-se-ão pelas normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbanos.

Amuly



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 55

Seção III

Taxa de Conservação de Vias Públicas Urbanas

Artigo 249º - A taxa de conservação de vias públicas urbanas será cobrada pela conservação do leito natural, do revestimento primário, da pavimentação, das guias e passeios das vias públicas urbanas, e é devida pelos proprietários, promitentes compradores ou possuidores de imóveis que margeiam as referidas vias públicas da zona urbana do Município.

Artigo 250º - A taxa será cobrada de acordo com a metragem da testada do terreno para as vias públicas da zona urbana do Município, conforme a Tabela anexa a este Código.

Parágrafo Único - Ao valor da alíquota apurada na forma do presente artigo serão acrescidos os percentuais fixados pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 247º deste Código, quando ocorrerem os casos pelos mesmos parágrafos previstos.

CAPÍTULO V

Taxa de Conservação de Rodovias

Artigo 251º - A taxa de conservação de rodovias será cobrada pelos serviços de conservação do revestimento ou pavimentação das estradas municipais e é devida pelos proprietários, promitentes compradores ou possuidores de imóveis que margeiam as estradas de rodagem da zona rural do Município.

Artigo 252º - A taxa será cobrada em função dos imóveis beneficiados, na proporção da sua testada para a estrada de rodagem objeto dos serviços referidos no artigo precedente, de acordo com a Tabela VIII anexa a este Código.

CAPÍTULO VI

Taxa de Serviços Diversos

Seção I

Artigo 253º - As Taxas de Serviços Diversos têm como fato gerador a prestação dos serviços requisitados pelos contribuintes ao poder público municipal, colocados à sua disposição ou aos mesmos impostos, para salvaguarda do interesse comum.

Artigo 254º - A Taxa de Serviços Diversos é devida pela prestação dos seguintes serviços:

- I - numeração de prédios;
- II - apreensão e depósito de bens móveis, semoventes, mercadorias e animais em geral;
- III - inscrição em feiras e mercados;
- IV - matrícula de animais;
- V - alinhamento e nivelamento;

Handwritten signature or initials.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 56

- VI - limpeza e conservação de cemitérios públicos;
- VII - serviços de cemitério;
- VIII - uso de estação de embarque;
- IX - iluminação pública;
- X - abate de gado no matadouro municipal;
- XI - vistorias;
- XII - limpeza de propriedades urbanas;
- XIII - inspeção sanitária;
- XIV - execução de bases de concreto ou alvenaria, para encosto dos passeios, nos terrenos não murados, localizados nas vias públicas pavimentadas.
- XV - serviço agrícola.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fica autorizado a executar quaisquer outros serviços de interesse público e comum a dois ou mais contribuintes que, atribuídos à iniciativa particular, não forem executados, após notificação com prazo para início não inferior a 15 (quinze) dias.

Artigo 255º - A arrecadação das taxas de que trata este capítulo, ressalvado o disposto nos artigos 256 e seu parágrafo e 257, será procedida no ato da prestação do serviço, antecipada ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas a este Código ou Leis posteriores.

Parágrafo Único - A taxa de iluminação pública, devida pelos proprietários, promitentes compradores ou possuidores de imóveis situados em logradouros beneficiados com o serviço de iluminação pública, será arrecadada conjuntamente com os impostos predial e territorial urbano.

Artigo 256º - A taxa de limpeza de propriedades urbanas será lançada imediatamente após a realização do serviço de limpeza do imóvel, que constará de simples roçada para poda da vegetação nociva existente sobre o terreno.

Parágrafo Único - O pagamento da Taxa de Limpeza de Propriedades Urbanas se processará no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento que se fará através de edital publicado em jornal local, que caracterizará a propriedade e o nome do seu proprietário, como consta do cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal.

Artigo 257º - Os serviços de limpeza de propriedades urbanas serão procedidos pelo órgão competente da municipalidade, sempre que necessários, observado, porém, entre cada limpeza, um período nunca inferior a 3 (três) meses, ficando o caráter de necessidade a inteiro critério da municipalidade.

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 57

TÍTULO V

Contribuição de Melhoria

Artigo 258º - É permitida a cobrança de contribuição de melhoria para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 259º - A contribuição de melhoria será fixada por decreto do Poder Executivo, sempre que ocorram condições que legitimem sua imposição.

Parágrafo Único - O ato relativo à contribuição de melhoria, observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicidade prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada e identificação de cada um dos imóveis nela situados;
- e) cálculo da distribuição do benefício e, se aquela não for homogênea em toda a zona, determinação dos graus relativos de valorização em cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- f) determinação do fator individual de absorção do benefício por parte de cada um dos imóveis a que se refere a alínea "d", com base na sua localização, na superfície do seu terreno, na sua área construída, na dimensão linear da sua testada, no seu valor venal, nas condições de sua utilização ou exploração, ou na combinação de quaisquer desses elementos;
- g) cálculo do montante da contribuição relativa a cada imóvel, determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função do fator individual atribuído a cada um deles na forma da alínea anterior.

II - fixação do prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, por qualquer dos interessados ou por entidade que os represente.

Artigo 260º - O processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o artigo anterior, observará o disposto na parte geral deste Código, para pro

Paulo



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

F1.58

cesso e julgamento de toda a matéria tributária.

TITULO VI

Disposições Finais

Artigo 261º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar atos normativos e decretos que se façam necessários para a fiel execução dos dispositivos deste Código.

Artigo 262º - O valor do padrão fiscal tomado como base para a determinação de tributos previstos pelo presente Código, será fixado, anualmente, por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 263º - As tabelas anexas ao presente Código serão aplicadas de acordo com os critérios seguintes, observadas as disposições aqui contidas:

- I - As Tabelas I - Parte "A" (Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana) e II (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - EMPRESAS) com aplicação da alíquota percentual correspondente, sobre a base de cálculo estabelecida no presente Código;
- II - A Tabela I - Parte "B" (Valor venal das construções para estabelecimento do valor da base de cálculo para o Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana) com aplicação dos valores unitários de metro quadrado construído, fixado pela própria tabela;
- III - A Tabela I - Parte "C" (Depreciação do valor venal das construções em função da sua antiguidade), com aplicação de alíquota percentual correspondente, sobre o valor obtido com a aplicação da Tabela I - Parte "B" e sua dedução desse mesmo valor;
- IV - As Tabelas III (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - PESSOAS FISICAS), IV (Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais e de Renovação de Licença), V (Taxa de Licença de Outras Atividades), VI (Taxa de Expediente e Emolumentos), VII (Taxa de Serviços Urbanos), VIII (Taxa de Conservação de Rodovias), e IX (Taxa de Serviços Diversos) serão aplicadas da seguinte forma:
 - a) - o valor do padrão fiscal fixado na forma instituída pelo artigo 262 deste Código será dividido em milésimos;
 - b) - cada milésimo conseqüente da divisão a que se refere a alínea "a" corresponderá a uma unidade da tabela respectiva;
 - c) - cada milésimo corresponderá a uma unidade da tabela.

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

F1. 59

Artigo 264º - Os tributos constantes do anterior Código Tributário e os débitos fiscais decorrentes, continuarão a ser cobrados com base no disposto pelo presente Código.

Artigo 265º - Este Código entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as leis n.ºs. 70, de 02 de dezembro de 1966, 75, de 29 de dezembro de 1966, 80, de 13 de março de 1967, 92, de 24 de novembro de 1967, 183 e 184, de 15 de julho de 1970, 186, de 25 de agosto de 1970, 290, de 30 de novembro de 1973, 305, de 29 de março de 1974, 316, de 08 de julho de 1974 e as demais disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, em Telêmaco Borba, Estado do
Paraná, em 15 de dezembro de 1.975.

DINIZAR RIBAS DE CARVALHO
Prefeito



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

TABELA I

Parte "A"

Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

<u>INCIDÊNCIA</u>	<u>ALÍQUOTA</u>
Prédios em geral, sobre o respectivo valor venal, regressivamente, de acordo com o seguinte:	
VALOR VENAL	
Até Cr\$ 15.000,00	0,75%
De Cr\$ 15.000,01 a Cr\$ 30.000,00	0,60%
De Cr\$ 30.000,01 a Cr\$ 50.000,00	0,45%
Acima de Cr\$ 50.000,01	0,30%

Handwritten signature or initials.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

TABELA I

Parte "B"

Valores para efeito do valor venal para construções

<u>NATUREZA DA CONSTRUÇÃO</u>	<u>ÍNDICES</u>
1. Prédios residenciais ou comerciais: por m2.:	
a) Alvenaria	500,00
b) Mista	300,00
c) Madeira	200,00
2. Depósitos: por m2.:	
a) Alvenaria	300,00
b) Madeira	100,00

Carvalho



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

TABELA I

Parte "C"

Índices de depreciações físicas, em função da idade
das construções

<u>CONSTRUÇÃO</u>	A N O S					
	1	2	3	4	5	+ de 5 anos
Alvenaria	2%	4%	6%	8%	10%	15%
Mista	3%	6%	9%	12%	15%	22%
Madeira	4%	8%	12%	16%	20%	30%

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

TABELA II

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

EMPRESAS

ATIVIDADE TRIBUTÁVEL	ALÍQUOTAS
Serviços de:	
1. Oficinas mecânicas; galvanização; esmaltação; niquelagem; fundição; soldagem; montagem em geral; consertos de utilidades em geral, não especificados nos demais incisos; recauchutagem; lavagem de veículos.	1%
2. Transporte, quando realizado dentro do território do Município; comunicação em geral, quando os pontos de emissão e captação situam-se dentro do Município; retransmissões de imagem e som, captáveis na área do território Municipal.	0,7%
3. Alfaiataria; peleteria; chapelaria; tinturaria; estamperia; couros; tipografia; impressões em geral; hospedagem em geral; locação de bens móveis; plantio; hospitalização; laboratórios; extração de recursos minerais e vegetais; barbearia; cabeleireiro; instituto de beleza.	1%
4. Construção civil, empreitas de obras e outras do mesmo gênero; empreitadas em geral, não especificadas nos incisos anteriores; pinturas; marcenaria; administração de bens; profissionais técnicos; representação; comissionados; despachantes; leiloeiros.	1%
5. Revelação de filmes; fotografia; fotocópia; heliografia; desenho; agenciamento de propaganda; informações; decorações; joalheria; ourivesaria; relojoaria; gravação; montagem de artigos finos.	3%
6. Cinema e diversões públicas, cobranças em geral; administração de capitais; agenciamento de loteria e de jogos em geral; agenciamento de viagens.	8%
7. Agências bancárias, sobre o movimento bruto dos serviços prestados.	1%

Carla



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

TABELA III

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

PESSOAS FÍSICAS

<u>ATIVIDADE TRIBUTÁVEL</u>	<u>UNIDADES</u>
Serviços não assalariados prestados por:	
1. Profissionais em geral	200
2. Profissionais com habilitação técnica de segundo grau	500
3. Profissionais com habilitação técnica de grau universitário	700

Amândia



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

TABELA IV

Taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais e de renovação da licença.

TIPO DE ATIVIDADE	UNIDADES POR METRO QUADRADO OCUPADO
1. <u>Indústria</u>	0,1
2. <u>Comércio</u>	
2.1 gêneros alimentícios	2
2.2 bebidas alcoólicas em retalho	4
2.3 restaurantes e hotéis	2
2.4 outras atividades	3
3. <u>Serviços e operações mistas</u>	
3.1 profissionais liberais e autônomos, oficinas e atelier, sociedades civís, escolas, depósitos, barbeiros e outros salões	2
3.2 estabelecimentos de crédito, financiamento e similares	4
3.3 posto de serviço ou venda de gasolina	3
3.4 outras atividades	3
4. <u>Produtores em geral</u>	0,01

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

TABELA V

Taxa de Licença e Outras Atividades

ATIVIDADE TRIBUTÁVEL	UNIDADES
1. Transporte de passageiros em automóveis de aluguel: por ano	50
2. Transporte de cargas a frete: por ano	50
3. Exercício do comércio eventual (fixo ou ambulante):	
a) Comércio de gêneros alimentícios, drogas e produtos farmacêuticos, combustíveis e lubrificantes, artigos de papeleria: por mês	100
b) Comércio de utilidades domésticas, materiais de construção, ferragens, brinquedos, artigos de esporte, móveis e artigos de viagem: por mês	200
c) Comércio e indústria de bebidas, consumo de perfumaria, bares, ótica, material de filmagem e demais: por mês	300
4. Exercício do comércio ambulante permanente: por unidade móvel e por ano	5
5. Execução de obras particulares:	
a) madeira: por m ²	2
b) alvenaria: por m ²	3
6. Arruamento e loteamento de terrenos particulares: por m ²	1
7. Licença para publicidade:	
a) Tabuletas, legendas, placas, painéis e semelhantes, afixados em paredes, muros, fachadas, sacadas, cavaletes, etc. por m ² . e fração e por mês	10
b) Anúncio por meio de cartazes, letreiros colocados ou pintados em painéis, muros, fachadas, paredes, cavaletes, etc. por m ² . ou fração e por mês	5
c) Propaganda sonora por qualquer processo: por dia	15

Carvalho



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

TABELA V (continuação)

Taxa de Licença e Outras Atividades

ATIVIDADE TRIBUTÁVEL	UNIDADES
8. Ocupação de solo nas vias e logradouros públicos:	
a) Espaço ocupado para estacionamento privativo de veículos em locais designados pela Prefeitura: por veículo e por dia.	1
b) Espaço ocupado por mercadorias nas feiras, com ou sem uso de móvel: por mês e por m2.	10
c) Espaço ocupado por circos e parques de diversões: por mês ou fração e por m2..	5
9. Abate de gado fora do matadouro municipal: por cabeça:	
a) bovino	20
b) suíno	10
c) outros	5
10. Funcionamento de estabelecimentos comerciais, em horário especial: por trimestre...	300

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

TABELA VI

Taxa de Expediente e Emolumentos

INCIDÊNCIA	UNIDADES
a) Alvarás	10
b) Atestados - por lauda	10
c) Aprovação de arruamento ou loteamento	1.000
d) Baixas	10
e) Certidões - por lauda	10
f) Concessões diversas	10
g) Contratos c/ o Município por Cr\$ 1.000,00	1
h) Guias	10
i) Petições e recursos p/ lauda ou documento anexo	10
j) Prorrogação de prazo de contrato com o Município	1
l) Termos e registros por página	10
m) Títulos de perpetuidade de sepultura, mausoléu, jazigo, carneiro ou ossário	20
n) Transferências diversas	40

Carvalho



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

TABELA VII

Taxa de Serviços Urbanos

<u>INCIDÊNCIA</u>	<u>UNIDADES</u>
Serviços de:	
1. Limpeza pública: por ano	80
2. Coleta de lixo: por ano	60
3. Taxa de conservação de vias públicas urbanas: por ano e por metro de testada:	
a) leito natural	1
b) revestimento primário	3
c) pavimentação de qualquer tipo	8
4. Nas vias públicas que possuírem os benefícios abaixo, o tributo calculado na base da presente Tabela será acrescido em:	
a) guias	10%
b) passeios	20%

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

TABELA VIII

Taxa de Conservação de Rodovias

INCIDÊNCIA	UNIDADES
Por ano e por metro de testada:	
1. Leito natural	0,5
2. Revestimento primário	1,5
3. Pavimentação de qualquer tipo	10

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

DM

— ESTADO DO PARANÁ —

L E I Nº 368

Súmula - AUTORIZA o Poder Executivo a destinar área de terreno para a construção do Centro Esportivo Municipal de Telêmaco Borba e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar área específica para a construção do Centro Esportivo Municipal de Telêmaco Borba, para utilização da verba de Cr\$. 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil cruzeiros) destinada, para tal finalidade, pelo Ministério da Educação e Cultura, através do Departamento de Educação Física e Desportos e da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, mediante convênio firmado com a Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, em sua edição do dia 16 de outubro de 1.975.

Artigo 2º - A destinação da área de terreno a que se refere o artigo precedente, através da sua utilização, dará cumprimento ao que se contém da Lei Municipal nº 228 de 24 de dezembro de 1.971, alterando-se, em consequência da presente lei, a destinação dada para o imóvel objeto do Decreto nº 1430 de 12 de abril de 1.972, o qual fica em disponibilidade para qualquer outra utilização, a critério do Poder Executivo.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, em Telêmaco Borba, Estado do Paraná, em 15 de dezembro de 1.975.

DINIZAR RIBAS DE CARVALHO
Prefeito

